



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.190 - PR (2013/0363499-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **IVAN ANTÔNIO DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA**
 RAMONN LUIZ SILVA DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. CONTAS APRESENTADAS PARTICULARMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que tem legitimidade e interesse processual o correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

2.- Havendo dúvidas na conta apresentada particularmente, há o interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.190 - PR (2013/0363499-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **IVAN ANTÔNIO DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA**
 RAMONN LUIZ SILVA DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 368/372 que conheceu do Agravo, negando-se seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos da ação de prestação de contas.

2.- Requer o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, alegando que houve falta de interesse de agir por parte do agravado diante da generalidade do pedido, apontando jurisprudência desta Corte no sentido da necessidade de especificar o pedido. Requer ainda o reconhecimento do prazo prescricional de três anos para haver os juros, apontando violação do artigo 206, § 3º, III, do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.190 - PR (2013/0363499-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Em que pese a jurisprudência trazida pelo agravante, observa-se que, na hipótese dos autos, no tocante à alegada existência de pedido genérico, o recorrente indicou de forma compreensível o suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas. Dessa forma, há de se manter o julgado *a quo*, uma vez que se constata não ser o pedido efetivamente genérico, havendo de fato uma especificação dos pontos a respeito dos quais se quer o esclarecimento pelo Banco.

Outrossim, em relação ao pedido genérico também é assente no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida, bastando o autor apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período que demanda esclarecimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas essenciais ao deslinde da questão.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ).

3. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

4. O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1055258/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/09/2012);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes.

- Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos.

- Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 925.210/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008).

5.- No mais, no tocante à afronta do disposto no art. 206, § 3º, III, do CC, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos pelo ora recorrente, razão pela qual incide, no ponto, a Súmula 211 desta Corte.

6.- Ademais, o Acórdão recorrido decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade e interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

Aliás, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, consoante se vê do enunciado 259 da Súmula desta Corte, *verbis*:

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AG 435.186/MG, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 16/04/2002; AGA 338.420/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/04/2001; AG 396.890/PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/09/2001; RESP 164.154/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25/09/2000; RESP 184.283/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/03/1999 e RESP 114.489/SC, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 19/04/1999.

É inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005).

7.- O Colegiado Estadual também seguiu a orientação desta Corte ao concluir que havendo dúvidas nas contas apresentadas particularmente, há o interesse processual na ação de prestação de contas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DA INICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se o cliente tem dúvida acerca da correção de valores depositados em instituição financeira, há interesse processual na ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de contas.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na petição inicial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 92.488/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS.

1. Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira há interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 208.867/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012);

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CONTRADIÇÃO) - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPRESENTANTE COMERCIAL - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DÚVIDA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS REFERENTE À COMISSÃO - DEVER DE PRESTAR CONTAS - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegada contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, consubstancia-se na incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão, inexistente, na espécie.

2. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil exige que os declaratórios sejam manifestamente protelatórios, não caracterizado, in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não configura inépcia da petição inicial o procedimento da ação de prestação de contas para se esclarecer os valores repassados pela representada ao seu representante a título de comissão.

4. A dúvida quanto às informações prestadas pela representada, quanto ao cálculo da comissão devida ao representante, dá ensejo ao ajuizamento da ação de prestação de contas.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1191638/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 10/05/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. ALEGADA NECESSIDADE. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DO TITULAR. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes.

3. Não é possível ao cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 71.774/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

9.- Observa-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

10.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0363499-0

AgRg no
AREsp 425.190 / PR

Números Origem: 0930998201 15610 1562010 19410 1942010 201200438997 201303534990
5454720108160051 9309982 930998201 930998202

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: IVAN ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: RAMONN LUIZ SILVA DOMINGUES E OUTRO(S) JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: IVAN ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADOS	: RAMONN LUIZ SILVA DOMINGUES E OUTRO(S) JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.